



GDD

Nº 71005378625 (Nº CNJ: 0008964-64.2015.8.21.9000)

2015/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE BILHETE DE INGRESSO BEACH PARK, PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA ENTRE OS DADOS TRAZIDOS PELO AUTOR E A FATURA JUNTADA, ÚNICA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE NÃO SE VERIFICA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Não há falar em falha na prestação do serviço por parte da recorrida. Autor adquiriu ingresso no Beach Park (Ceará), via internet, dia 14/02/2014, com mensagem de erro e não finalizada operação. Aquisição pessoal na ré no dia 15/02/2014. Fatura com débito de ingresso no dia 17/02/2014, impugnado pelo autor e requerida restituição, por não reconhecer a compra. Ausência de verossimilhança entre os meios utilizados para acessar o site e as datas.

Nenhum elemento a amparar a versão da tese inicial.

Dano moral que não restou configurado.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

RECURSO INOMINADO

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

COMARCA DE PASSO FUNDO

Nº 71005378625 (Nº CNJ: 0008964-64.2015.8.21.9000)

RECORRENTE [REDAZIDA]

RECORRIDO BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



GDD

Nº 71005378625 (Nº CNJ: 0008964-64.2015.8.21.9000)
2015/CÍVEL

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA (PRESIDENTE) E DR. LUIZ FELIPE SEVERO DESESSARDS.**

Porto Alegre, 26 de junho de 2015.

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER, Relatora.

RELATÓRIO

██████████████████████ relata que em viagem turística com sua família pelo Ceará, decidiram passar um dia no parque temático réu BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S.A. Narra que tentou efetuar a compra do pacote pela internet no valor de R\$ 500,00, entretanto, apareceu na tela do computador o aviso de que a compra não havia sido concluída devido a um erro. Diante deste fato, deslocou-se a um estabelecimento da ré e adquiriu os passaportes, entretanto, percebeu na fatura de seu cartão de crédito que esta sendo cobrado duplamente, pela compra concretizada e também por aquela na qual houve erro. Pede restituição em dobro do valor que não é devido e indenização por danos morais.

Em contestação, a ré suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta que a culpa é exclusiva do consumidor, que tentou realizar a compra duas vezes por vias diversas. Impugna a ocorrência dos danos morais e a aplicabilidade da repetição em dobro.



GDD

Nº 71005378625 (Nº CNJ: 0008964-64.2015.8.21.9000)

Foi proferida a sentença que julgou improcedente a demanda.

2015/CÍVEL

Inconformado, recorre o autor, às fls. 69/73.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 82/92.

É o relatório.

VOTOS

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER (RELATORA)

O recurso não merece ser provido.

O autor refere que adquiriu bilhetes de entrada no parque temático da ré, via internet, no dia 14/02/2014. Ocorre que nenhum débito no cartão do autor evidencia a compra nesta data. As compras de ingresso no Beach park foram realizadas em 15/02/2014, a qual o autor confirma ter feito a aquisição pessoalmente e usufruído, e dia 17/02/2014, conforme fatura de fl. 13.

O autor reconhece apenas os débitos no cartão de crédito do dia 15/02/2014. Aduzindo que a compra via internet, realizada dia 14/02/2014 não foi finalizada por ter sido enviada mensagem de erro.

Adiante, como bem refere a sentença, há evidente contradição entre a inicial e a manifestação do autor (fl.59). Na primeira refere que houve compra via computador e após refere que a compra foi efetivada via celular, impossibilitando-o de imprimir o comprovante. Aliás, nenhum comprovante com dados da aquisição via internet.

Embora cabível a inversão do ônus da prova pelo CDC, incumbia ao autor produzir nos autos prova mínima dos fatos. Não há verossimilhança nas alegações do autor. A data do débito na fatura de fl. 13,



GDD

Nº 71005378625 (Nº CNJ: 0008964-64.2015.8.21.9000)
que o autor aduz ser indevido, não confere com o relato inicial, porquanto
efetivada em 17/02/2014.

2015/CÍVEL

Não se pode exigir da recorrida prova que tocava á parte
autora.

A sentença merece ser mantida, nos termos do permitido pelo
art. 46 da Lei 9.099/95 que dispõe:

*Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas
da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte
dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a
súmula do julgamento servirá de acórdão.*

Destarte, nego provimento ao recurso.

Custas pela parte recorrente, que arcará, ainda, com
honorários advocatícios fixados em setecentos e vinte e quatro reais,
corrigidos pelo IGPM, e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês,
ambos a contar do trânsito em julgado. Suspensa a exigibilidade em razão da
gratuidade com que litiga.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA (PRESIDENTE) - De acordo
com o(a) Relator(a).

DR. LUIZ FELIPE SEVERO DESESSARDS - De acordo com o(a)
Relator(a).

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA - Presidente - Recurso
Inominado nº 71005378625, Comarca de Passo Fundo: "NEGARAM
PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

TURMAS RECURSAIS



GDD

Nº 71005378625 (Nº CNJ: 0008964-64.2015.8.21.9000)

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL PASSO FUNDO - Comarca de
Passo Fundo